



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 132, DE 2008
(Complementar)
(nº 182/2004, Complementar, na Casa de origem)

Altera a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, acrescentando § 6º ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 13.

.....

§ 6º Nas operações relativas à energia elétrica, não compõe a base de cálculo do ICMS parcela do consumo, custeada pelos recursos, destinada à modicidade tarifária dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata a Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

PROJETO DE LEI ORIGINAL COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante da parcela de consumo de energia elétrica custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

.....
§ 6º. Nas operações relativas a energia elétrica, fica excluído da base de cálculo do imposto o montante da parcela de consumo custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanha descontrolada do Governo em arrecadar tributos não tem encontrado balizamentos para a sua atuação. Divulgações feitas por jornais de grande circulação nacional dão notícia de que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ pretende determinar a tributação total da conta de energia elétrica dos consumidores de baixa renda. Atualmente, esses consumidores só pagam o ICMS sobre a parte que efetivamente pagam.

Esses consumidores foram agraciados, em 2002, com a Lei nº 10.438, que tinha como um de seus vários objetivos o rateio dos custos de natureza operacional, tributária e administrativa da energia elétrica utilizada pela Subclasse Residencial de Baixa Renda. Agora, o CONFAZ pretende agir no viés da política de universalização da energia que foi, inclusive, encampada pelo próprio Governo PT, no seu programa "Luz Para Todos".

Só para recordar, à época do lançamento do "Luz Para Todos", o Governo Federal divulgou que a estratégia era utilizar a energia elétrica como indutor de desenvolvimento econômico das comunidades e também para servir de mecanismo para a redução da pobreza. A chegada da energia elétrica nas residências de 12 milhões de brasileiros que vivem sem luz elétrica ainda facilitaria a integração dos programas sociais do Governo Federal, além de permitir o acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água e saneamento.

Ocorre que, se implantada a determinação do CONFAZ de se cobrar ICMS sobre a parte subsidiada pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a energia do consumidor de baixa renda poderá ser onerada em até 14%. Desse modo, sobremaneira, no orçamento já tão escasso dessa classe econômica. Todo esforço que se tem empregado em proteger os hipossuficientes que só a bem pouco tempo conseguiram acesso à energia em seus lares seria, assim, colocado por terra.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.

Deputado José Carlos Aleluia
PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 10.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre recursos para subvenção a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, dá nova redação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/9/2008.